

ACÓRDÃO N. 9639- 1ª CPJ. RECURSO N. 22043- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000184-5). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR.1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão.2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina que a Fazenda Estadual se abstenha de reter mercadorias quando motivadas exclusivamente pela cobrança de tributos do autor daquela ação.3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9638- 1ª CPJ. RECURSO N. 22041- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000183-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR.1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão.2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina que a Fazenda Estadual se abstenha de reter mercadorias quando motivadas exclusivamente pela cobrança de tributos do autor daquela ação.3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9637- 1ª CPJ. RECURSO N. 22039- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000182-9). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR.1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão.2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina que a Fazenda Estadual se abstenha de reter mercadorias quando motivadas exclusivamente pela cobrança de tributos do autor daquela ação.3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9636- 1ª CPJ. RECURSO N. 22037- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000181-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR.1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão.2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina que a Fazenda Estadual se abstenha de reter mercadorias quando motivadas exclusivamente pela cobrança de tributos do autor daquela ação.3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9635- 1ª CPJ. RECURSO N. 22029 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252022730000654-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACIMA DE 80% DOS INGRESSOS DE RECURSOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatada a aquisição de mercadorias em valores superiores a 80% dos ingressos de recursos no mesmo ano-calendário, nos termos previstos no artigo 29, inciso X, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9634- 1ª CPJ. RECURSO N. 21921 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252023730000309-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A conduta descrita no Termo de Notificação de Exclusão do Simples Nacional tendente à exclusão de ofício do contribuinte desse regime deve guardar relação e harmonia para com a capitulação legal e as provas que demonstrem a respectiva hipótese de exclusão. 2. A não demonstração da ocorrência pelas provas juntadas aos autos importa em improcedência do ato administrativo. 3. Recurso não conhecido para em revisão de ofício declarar a improcedência do Termo de Notificação de Exclusão do Simples Nacional. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9633- 1ª CPJ. RECURSO N. 21915- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.012020510001429-8). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9632- 1ª CPJ. RECURSO N. 21913- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.102023510000018-2). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão defi-

nitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9631- 1ª CPJ. RECURSO N. 21811- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.012021510000375-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9630- 1ª CPJ. RECURSO N. 21721- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.012019510000237-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9629- 1ª CPJ. RECURSO N. 21719- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.072023510000205-6). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9628- 1ª CPJ. RECURSO N. 21619- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.042021510000009-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9627- 1ª CPJ. RECURSO N. 21617- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.092018510000360-2). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9626- 1ª CPJ. RECURSO N. 21613- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.032018510000138-1). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9625- 1ª CPJ. RECURSO N. 21587- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.012022510000389-4). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9624- 1ª CPJ. RECURSO N. 21981- VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001782-8). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA.